

Leis

LEI Nº 397/2013.

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MARACÁS, A CRIAR O DEPÓSITO DE SOBRAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA DOAÇÃO ÀS PESSOAS CARENTES E ENTIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o depósito de sobras de materiais de construção para serem doados a pessoas carentes e entidades sociais do nosso município.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo organizar uma Central de Distribuição para recolhimento e armazenagem das doações.

Art. 2º - Deverá ser realizada uma campanha publicitária e educativa por iniciativa do Poder Executivo para incentivar empresas, pessoas físicas e demais interessados a contribuir com as sobras de material das suas construções, com essa obra de assistência, caberá também a Prefeitura Municipal o transporte desse material doado até o depósito.

Art. 3º - As sobras de materiais a que se refere esta Lei constitui sobras de construções, demolições e reformas efetuadas pelos diversos órgãos públicos municipais e também por empresas, pessoas físicas e todo aquele que voluntariamente desejar fazer doações pertinentes, que deverão ser usados para pequenos reparos, como também para construção de moradias.

Parágrafo único. O material acima descrito poderá ser tijolos, esquadrias, madeiras, cerâmicas, telhas, tubulações hidráulicas e elétricas, peças sanitárias, caixas de água e tudo mais que se enquadre nas características do Programa.

Art. 4º - A coordenação desse Projeto fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social que além de administrar a doação do material, acompanhará a execução ou reparo da obra, devendo oferecer orientação técnica.

Parágrafo único. O trabalho de mão de obra necessário ao conserto, reforma e construção da moradia do munícipe será através de mutirão ou com dispêndio pelo Município.

Art. 5º - As apreensões dos materiais de construção citadas nas Leis 03/73 Art. 10 e 11 que Instituiu o Código de Postura do Município e 93/99 art. 107, III – que instituiu o Código de Polícia Administrativa do Município após os tramites legais necessários integrarem a central de distribuição do objeto desta Lei.

Art. 6º - A Secretaria de Desenvolvimento Social fará o cadastro e a triagem, de acordo com a necessidade das pessoas ou entidades requerentes.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada no que couber, mediante Decreto do Poder Executivo, no prazo **de 90 (noventa)** dias de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARACÁS, ESTADO
FEDERADO DA BAHIA, em 14 de novembro de 2013.**

PAULO SÉRGIO DOS ANJOS
Prefeito Municipal



Serviço Público Municipal
Prefeitura Municipal de Maracás
Estado da Bahia

LEI Nº 61/97

**“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
MUNICIPAL DE ATENDIMENTO
DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACÁS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **SANCIONOU** e **EU PROMULGO** e **SANCIONO** a seguinte **LEI**.

CAPÍTULO I
DAS DISPÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-a através de:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar.